

A TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Raphael Silva Rodrigues¹
Rodrigo Almeida Magalhães²
Thiago Penido Martins³

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar a legislação, a doutrina e a jurisprudência em seus conceitos gerais sobre o tema, para que no caso em específico, da Covid-19, seja possível trazer soluções às empresas que tiverem a eventual majoração do cálculo do FAP, de modo que possam impugná-lo amparadas pelas fontes do direito e, conseqüentemente, não ser responsabilizadas pelos efeitos da pandemia que assola o mundo.

Palavras-chave: Pandemia da Covid-19; Impacto da atividade econômica; Contribuição ao SAT/RAT ajustado pelo FAP.

Abstract

The purpose of this article is analyze the legislation, doctrine and jurisprudence in their general concepts on the subject, to that in the specific case of Covid-19, it is possible to bring solutions to companies that have the possible increase in the FAP calculation, so that they can challenge it supported by the sources of law and, consequently, not be held responsible for the effects of the pandemic that devastates the world.

Keywords: Covid-19 Pandemic; Impact of economic activity; Contribution to SAT/RAT adjusted by FAP.

1 INTRODUÇÃO

O *Seguro Acidente de Trabalho* (SAT), ou também conhecido como a contribuição em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos *Riscos Ambientais do Trabalho* (RAT) é uma espécie de contribuição previdenciária, paga pelo empregador e incidente sobre a folha de salário, a fim de custear eventuais ocorrências de acidente de trabalho ou doenças ocupacionais, em favor do segurado acidentado ou seu dependente.

A alíquota deste tributo é paga de conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa, que pode variar de 1%, 2% ou 3%. Pode ser reduzido ou majorado de acordo com o fator acidentário previdenciário (FAP), criado para estimular

¹ Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Especialista em Direito Tributário pela PUC/MG. Professor Universitário. Membro integrante de Bancas Examinadoras de Concursos Públicos. Autor e Coautor de livros, capítulos e artigos de revistas científicas. Advogado.

² Doutor e Mestre em Direito pela PUC/MG. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor Titular do Centro Universitário Unihorizontes. Professor Associado da Universidade Federal de Minas Gerais. Advogado.

³ Doutor em Direito Privado pela PUC/MG. Mestre em Direito e Especialista em Direito pela FDMC/MG. Procurador Autárquico do Município de Belo Horizonte/MG. Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) e do Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública e Cidadania (UEMG).

as empresas a investirem em medidas de proteção à saúde e segurança do empregado.

O FAP é composto pelos índices de frequência, gravidade e custo, os quais definirão o cálculo dos eventos acidentários ocorridos na empresa informados pelas Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT) ou por meio da metodologia do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) utilizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de modo que a incidência de afastamento dos trabalhadores em razão dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais poderá elevar o custo tributário das empresas, caso as medidas de proteção no ambiente laboral não tenham sido tomadas.

A pandemia de Covid-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2 ou Novo Coronavírus, vem produzindo repercussões não apenas de ordem biomédica e epidemiológica em escala global, mas também repercussões e impactos sociais, econômicos, políticos, culturais e históricos sem precedentes na história recente das epidemias.

Como cálculo dos índices do FAP considera os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais ocorridas na empresa para aplicar a majoração ou a diminuição do tributo do SAT/RAT, esse trabalho examinará se a pandemia da Covid-19 pode ser caracterizada como doença ocupacional ou não, de modo que o contágio de empregados possa ser associado ao ambiente laboral.

A partir dos conceitos mencionados, irá investigar se a Covid-19 pode refletir no cálculo do FAP de 2022 e 2023, de modo a responsabilizar financeiramente as empresas à cobertura dos benefícios previdenciários custeados pela Previdência Social aos empregados que, continuaram em atividade durante a pandemia e foram contaminados pelo vírus da Covid-19.

Dessa maneira, através do método dedutivo de pesquisa, o objetivo deste ensaio é analisar a legislação, a doutrina e a jurisprudência em seus conceitos gerais sobre o tema, para que no caso em específico, da Covid-19, seja possível trazer soluções às empresas que tiverem a eventual majoração do cálculo do FAP, de modo que possam impugná-lo amparadas pelas fontes do direito e, conseqüentemente, não ser responsabilizadas pelos efeitos da pandemia que assola o mundo.

2 DA CONTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT)

A seguir, busca-se investigar como o fator acidentário previdenciário pode reduzir ou majorar a alíquota do seguro de acidente de trabalho ou contribuição em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, no tocante a aplicação dos índices de frequência, gravidade ou custo.

Pretende-se, dessa forma, explorar fundamentos embasados nas fontes do direito como forma de questionar eventuais divergências quanto aos elementos que compor o fator acidentário previdenciário e considerar a Covid-19 como doença ocupacional, bem como analisar eventual alteração da atividade preponderante e a metodologia do nexo técnico epidemiológico para afastar a responsabilidade do empregador.

2.1 Contexto Histórico Do Seguro de Acidentes de Trabalho

A primeira menção sobre o seguro de acidentes de trabalho ocorreu na Carta Política de 1937 (art. 137, alínea *m*), que previa a “instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidente de trabalho”, decretada à época por Getúlio Vargas.

Apesar da sua criação ter sido consagrada em 1937, foi integrado à Previdência Social no ano de 1967, com a Lei nº. 5.316 de 14 de setembro de 1967, quando passou a ser estatizado, uma vez que anteriormente era contratado pelas empresas junto a entidades seguradoras.

Nessa linha, em 1967 o seguro de acidentes de trabalho se tornou tributo, mediante uma contribuição adicional a cargo exclusivo das empresas e com intuito de custear os acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, em forma de prestações e serviços prestados aos segurados e dependentes.

À época, a alíquota variava entre 0,4% e 0,8% da folha de salários de contribuição, de acordo com a natureza da atividade da empresa, bem como acrescido de uma contribuição adicional incidente sobre a mesma folha e variável, considerando também a atividade da empresa.

As alíquotas ainda passaram por mais duas alterações antes da edição da Lei de Custeio da Seguridade Social, sendo uma delas com a Lei 6.367/1976, com um adicional variável entre 0,4% e 2,5% da folha de salário e a outra com a Lei nº 7.787/1989, sob a alíquota única de 2%.

Vale frisar que a alíquota trazida pela Lei nº 7.787/1989 não levava em consideração a atividade da empresa e o grau de risco, conforme o art. 3º II da legislação ora citada, mas com uma contribuição adicional de 0,9%, 1,2% ou 1,8% de acordo com índice de acidente e trabalho, dentro da média do setor da empresa.

A Lei de Custeio da Seguridade Social nº 8.213/1991 no art. 22, II trouxe alterações nas alíquotas, que passaram a ser de 1%, 2% e 3% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

As alíquotas trazidas pela Lei nº 8.213/1991 ainda estão vigentes até os dias atuais, porém, com a inovação do Fator Acidentário do FAP, instaurado pela Lei nº 10.666/2003 e atualmente regulamentado pelo Decreto nº 10.410/2020, que Regulamenta a Previdência Social.

Por fim, vale frisar que com a instauração do FAP, os critérios anteriormente citados nas Leis 5.316/1967 de caracterização do grau de risco da atividade da empresa e o índice de acidente de trabalho foram unificados, para fins de apuração da alíquota do SAT a ser paga pelo empregador.

2.2 Contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT)

O Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) é um tributo destinado à cobertura de eventuais ocorrências de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, no qual o acidentado ou o seu dependente, em caso de morte, irá usufruir de prestações e serviços previstos na legislação.

Nessa linha, a Contribuição ao SAT é um direito destinado aos empregados e um tributo a cargo do empregador, que auferir proveito econômico de seus empregados. Essa contribuição previdenciária tem previsão na Constituição Federal, que assim dispõe: “*Art. 7º. XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;*”.

Destaca-se que diferente da contribuição básica de 20%, o SAT é uma contribuição que só incide para os empregados, trabalhadores avulsos, segurado especial e para o segurado doméstico, portanto, não será hipótese de incidência para o contribuinte individual.

Sobre a nomenclatura do tributo, o SAT também pode ser chamada de contribuição para o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), nomenclatura trazida pela Lei nº 9.732/1998, sendo estabelecida no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 da seguinte maneira:

Art. 22. II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

Os benefícios relacionados à incapacidade laborativa são: a) Pensão por morte acidentária (art. 74 da Lei nº 8.213/1991); b) Aposentadoria por invalidez acidentária (art. 42 da Lei nº 8.213/1991); c) Auxílio-acidente (art. 86 da Lei nº 8.213/1991); d) Auxílio-doença acidentário (art. 59 da Lei 8.213/1991).

Com relação aos benefícios dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 importa mencionar que a disposição inicial do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 não se referia ao financiamento da aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.732/1998 acrescentou essa imposição, destinando a contribuição do seguro de acidente de trabalho também à aposentadoria especial.

O Supremo Tribunal Federal inclusive se posicionou pela constitucionalidade do art. 22, II da Lei nº 8.212/1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.732/1998, incluindo a aposentadoria especial como finalidade específica do SAT (RE 365.913 – AgR-ED e AI 804423-BA):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. APOSENTADORIA ESPECIAL.

O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.732/98, o qual expressamente estabelece que a contribuição destinada ao seguro de acidente de trabalho também custeará o benefício de aposentadoria especial. Embargos de declaração rejeitados. (RE 365913 AgR – ED, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 23-06*2006 PP-0069 EMENT VOL-02238-02 PP-00423).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTARIO. LEI N. 9.732/1998. ART. 22, INC. II, DA LEI N. 8.212/1991. ART. 57, §§6º E 7º, DA LEI N. 8.213/1991. FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PELA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 804423 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira turma, julgado em 23/03/2011, DJe-069 DIVULG 11-04-2011 PUBLIC 12-04-2011 EMENT VOL-02501-03 PP-00560).

Ainda sobre o tema do financiamento da aposentadoria especial, o Supremo Tribunal Federal se posicionou no ARE nº 664.335 (Tema 555 de Repercussão Geral) que se o empregador adotar medidas de saúde e segurança aos segurados empregados para neutralizar a agressividade dos agentes nocivos, como o fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPI), ficará desobrigado do pagamento do adicional do SAT, com exceção do ruído, agente nocivo que não é eliminado mesmo com as medidas de proteção:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a

relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Com relação as alíquotas do SAT, como já dito no tópico anterior, atualmente elas podem variar entre 1%, 2% e 3%, de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, conforme definido no art. 22, II, a), b) e c) da Lei n. 8.213/1991:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No caso do financiamento da aposentadoria especial o art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/1991 define que as alíquotas mencionadas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa:

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.980). (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).

De acordo com as alíquotas do SAT apresentadas, é possível notar que, a sistemática da incidência de contribuição será definida de acordo com o grau de risco da atividade preponderante, portanto, quanto maior o risco da atividade, maior será a alíquota a ser paga pelo empregador.

2.3 Do Conceito de Atividade Preponderante

Apesar do termo atividade preponderante ter sido mencionado na Lei nº 8.213/1991 na classificação dos graus de risco para a apuração da alíquota do SAT/RAT, o seu conceito foi somente previsto no Regulamento da Previdência Social, no Decreto nº 3.048/1999.

De acordo com o art. 202, § 3º do Decreto nº 3.048/1999 a definição de atividade preponderante é a seguinte: “§3º *Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;*”

Diante deste conceito, é possível compreender que a atividade preponderante é aquela que possui o maior número de empregados na empresa.

Porém, com a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 que provocou a Reforma da Previdência Social, foi necessário um Novo Regulamento da Previdência Social nº 10.410, que foi publicado no Diário Oficial da União no dia 01 de julho de 2020, alterando o conceito de atividade preponderante no art. 202, § 3º, pois incluiu o termo “estabelecimento da empresa”: “§3º *Considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;*”

Ainda, no mesmo dispositivo, o Decreto explica o que significa estabelecimento da empresa: “§3º-A *Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que tenha número de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ próprio e a obra de construção civil executada sob sua responsabilidade.*”

A mudança do texto no atual Decreto veio ratificar a súmula nº 351 do STJ, que vincula o estabelecimento da empresa à um estabelecimento autônomo da empresa com inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Mas prevalece o entendimento que nos casos de possuir apenas um registro, a atividade preponderante será aquela da empresa como um todo:

Súmula n. 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco de atividade preponderante quando houver apenas um registro.

A exigência do CNPJ para o estabelecimento autônomo da empresa seria para facilitar a fiscalização do Fisco acerca dos cumprimentos das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

No EREsp nº 478.100/RS o Superior Tribunal de Justiça inclusive sustentou que não tem como individualizar os graus de risco em função das unidades das empresas, pois isso faria com que as empresas deixassem de regularizar as suas filiais perante o Fisco:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ART. 22, II DA LEI 8.212/91. ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DA UNIDADE DO CNPJ. NECESSIDADE.

1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.

2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.

3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de risco (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assume os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 478.100/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 28/02/2005, p. 182)

André Mendes Moreira e Juliana Junqueira Coelho (2010, p. 16) criticam essa interpretação de vincular o estabelecimento à inscrição do CNPJ:

[...] o STJ também entende que estabelecimento autônomo é somente aquele que possui CNPJ próprio. *Data máxima vênia*, este não é o entendimento que reputamos acertado, haja vista que o mero fato de um estabelecimento utilizar-se do CNPJ de outro (não possuindo um número próprio) não transmuda a sua natureza: o estabelecimento continua

existindo, de forma autônoma e possuindo características próprias, que exigem que o grau de risco do SAT seja apurado levando-se em consideração tão-somente os empregados que nele laboram (haja vista que os funcionários dos demais estabelecimentos da empresa não possuem correlação direta com o risco enfrentado pelos trabalhadores de uma unidade específica e apartada das demais);

Como visto no trecho dos autores, desconsiderar o estabelecimento autônomo por não possuir CNPJ próprio, é desprezar as condições próprias de trabalho de cada atividade, mas esse não é o entendimento que prevalece na lei e na jurisprudência, que visa à cultura de regularização das filiais junto ao Fisco.

Superado o conceito de atividade preponderante, é preciso identificar o grau de risco da mesma, para fins de apuração da alíquota a ser utilizada para o cálculo do SAT/RAT. O enquadramento deve ser realizado com base na Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto nº 10.410, de 2020.

Dessa maneira, após ter sido identificada a atividade preponderante do estabelecimento da empresa, o próximo passo é realizar o cálculo do Fator Acidentário Previdenciário para definir a alíquota efetiva do RAT ajustado a ser pago pelo empregador.

2.4 Fator Acidentário Previdenciário (FAP)

O art. 22, § 3º da Lei nº 8.213/1991 dispõe que o Ministério do Trabalho da Previdência Social poderia alterar o enquadramento das alíquotas do SAT/RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de que as empresas fossem estimuladas ao investimento em prevenção de acidentes.

Apesar de muitos projetos pós a legislação do custeio terem sido apresentados visando à redução da alíquota mediante o investimento em saúde e segurança do trabalho, bem como da edição dos Decretos nº 356/1991, nº 612/1992 e nº 2.137/1997, a criação de uma medida que pudesse estimular as empresas ocorreu somente em 2003, com a instituição do Fator Acidentário Previdenciário, previsto na Lei nº 10.666/2003, sendo que antes essa autorização havia sido disposta na Medida Provisória nº 83, de 12/12/2002.

De acordo com o art. 10 Lei nº 10.666/2003 a alíquota destinada ao financiamento da aposentadoria especial e de benefício de incapacidade laborativa poderia ser reduzida de até 50% (cinquenta por cento) ou majorada até 100% (cem por cento), conforme dispusesse o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Apesar da sua criação, a Lei nº 10.666/2003 determinou que essa metodologia capaz de reduzir ou majorar a alíquota do SAT/RAT deveria ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trezentos e sessenta dias.

Nesse intervalo de tempo, o Conselho Nacional da Previdência Social criou a Resolução nº 1.236/2004 e a Resolução nº 1.269/2006, na tentativa de estabelecer a

metodologia para a geração do índice do FAP, contudo, sem obter sucesso, tendo em vista a complexidade de definição desse método.

Posteriormente, no dia 12 de fevereiro de 2007 foi editado o Decreto nº 6.042, com o objetivo de disciplinar a aplicação, acompanhar e avaliar o Fator Acidentário de Prevenção e o Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), para apurar se a doença que afastou o empregado é ocupacional ou não, para fins de adequação ao benefício acidentário.

Apesar da regulamentação pelo Decreto nº 6.042, a metodologia do índice do FAP ainda não estava definida. A Resolução nº 1.308/2009, alterada pelo seu Anexo I pela Resolução nº 1.316 de 31 de maio de 2010, trouxe então a metodologia do FAP a ser utilizada pelos contribuintes à época.

A Resolução nº 1.329 de 25 de abril de 2017 alterou a Resolução nº 1.316 de 31 de maio de 2010, que passou a produzir efeitos a partir do cálculo do FAP de 2017, que teve vigência em 2018 e, atualmente, é a metodologia adotada pelos contribuintes.

Por fim, o Decreto nº 10.410 de 30 de junho de 2020 ratifica as alíquotas do FAP e a metodologia de cálculo da mesma, considerando os índices e critérios acessórios à composição do índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo.

2.4.1 A metodologia do FAP e a Resolução nº 1.329 de 25 de abril de 2017

Como visto no tópico anterior, a Resolução nº 1.329/2017 identifica qual é a metodologia atualmente adotada para a apuração do cálculo do FAP. No seu item 2.1 a Resolução em comento descreve as fontes de dados que devem ser consideradas para o cálculo do FAP:

- a) Registro da Comunicação de Acidentes de Trabalho CAT.
- b) Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedido é a Data do Despacho de Benefício – DDB dentro Período Base (PB) de cálculo.
- c) Dados de vínculos, remunerações, atividades econômicas, admissões, graus de risco, rescisões, afastamentos, declarados pelas empresas, por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social – GFIP, ou por meio de outro instrumento de informações que vier a substituí-la.
- d) A expectativa de sobrevivência do beneficiário será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente do Período-Base.

No item 2.2 a Resolução ainda engloba os conceitos utilizados para a apuração do FAP:

Evento: ocorrência previdenciária de cada um dos registros de benefícios das espécies de natureza acidentária: B91 – Auxílio doença por acidente de trabalho, B92 – Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho,

BP93 – Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 – Auxílio-acidente por acidente de trabalho, independente se decorrentes de agravamento do mesmo evento. Os acidentes de trabalho sem concessão de benefícios, informados pelas Comunicações de Acidente de Trabalho – CAT, somente serão considerados eventos no caso de óbito. Em todos os casos, serão excetuados desta definição os acidentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

Período-Base – PB: período de tempo em meses ou anos cujos eventos serão considerados no cálculo do FAP.

Frequência: índice baseado no número de benefícios de natureza acidentária das espécies: B91 – Auxílio doença por acidente de trabalho, B92 – Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 – Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 – Auxílio acidente por acidente de trabalho, com Data de Despacho do Benefício (DDB) compreendida no Período-Base, bem como o número de CATs de óbito por acidente de trabalho, com a Data do Cadastramento compreendida no Período-Base, das quais não haja concessão de B93 – Pensão por morte por acidente de trabalho. Para todos os eventos serão excetuados os decorrentes de acidente de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

Gravidade: índice baseado na intensidade cada registro de benefício acidentário ou morte, estabelecido a partir da multiplicação do número de registros de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo, representando os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte e por CAT de óbito das quais não haja a concessão de B93 – Pensão por morte por acidente de trabalho; 0,30 para aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho; 0,10 para auxílio-doença por acidente de trabalho; e 0,10 para auxílio-doença por acidente de trabalho; e 0,10 para auxílio-acidente por acidente de trabalho.

Custo: dimensão monetária do acidente que expressa as despesas da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas.

Massa Salarial – MS anual: soma, em reais, dos valores de remuneração (base-de-cálculo das contribuições previdenciárias), incluindo o 13º salário, informados pelo empregador na GFIP.

Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador – NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e uma data de admissão.

Vínculos Empregatícios – média: é a soma do número de vínculos mensais em cada estabelecimento, informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.

Data de Despacho do Benefício – DDB: é a data (dia/mês/ano) em que é processada a concessão do benefício.

Data de Início do Benefício – DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício.

Data de Cessação do Benefício – DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da

qual se encerra o direito ao recebimento do benefício.

Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício.

Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada – MR).

Renda Mensal Inicial – RMI (pura): valor inicial do benefício no mês.

CNAE: é a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE oficial adotada pelo Sistema Estatístico Nacional do Brasil e pelos órgãos federais, estaduais e municipais gestores de registros administrativos e demais instituições do Brasil. A CNAE é subdividida em seções, divisões, grupos, classes e subclasses. Para fins de cálculo do FAP, é utilizada a CNAE Subclasse.

A CNAE Subclasse utilizada no cálculo do FAP é a que mais se replica em todas as GFIPs válidas consideradas no Período-Base para fins de cálculo do FAP, declaradas na GFIP ou em outro instrumento que vier a substituí-la.

Caso a empresa declare uma CNAE não mais existente, o método de cálculo do FAP estabelecerá, quando possível, a correspondência CNAE (CNAE Correspondente), conforme tabela da CONCLA. Caso não seja possível estabelecer a correspondência, a CNAE inválida não será considerada para o cálculo do FAP, ficando o estabelecimento com o GAP 1,0000 por definição.

Apartir das fontes de dados e dos conceitos definidos pela Resolução nº 1.329/2017, é possível compreender de que forma serão apurados os índices de frequência, gravidade e custo, para então chegar ao cálculo do FAP que será utilizado.

2.4.2 Índices de frequência, gravidade e custo

O índice de frequência é apurado em função dos registros de acidente de trabalho, ou seja, tomará como base os registros de acidente de trabalho informados ao INSS por meio das CAT's, ou mesmo através do estudo do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) realizado durante a perícia do INSS, que identificará o tipo do benefício concedido.

Segundo o item 2.3.1 da Resolução nº 1.329/2017, para apurar o índice de frequência será somado os benefícios acidentários (B91, B92, B93 e B94), acrescido do número de óbitos informados nos CAT's nos quais não houve a concessão de B93, por estabelecimento, excetuados os acidentes de trajeto, dividido pelo número médio de vínculos do estabelecimento, multiplicado por 1000 (mil): “*IF= n° de acidentes e benefícios acidentários (B91+B92+B93+B94) + óbitos informados no CAT sem B93 / n° de empregados x 1000;*”

Ou seja, a empresa com maior índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho receberá o maior percentual para o cálculo do FAP de 100%.

Para o índice de gravidade, o item 2.3.2 da Resolução nº 1.329/2017 destaca que o cálculo a ser apurado deve considerar a gravidade de doença/morte cada tipo de benefício concedido (quantidade de B91 x 0,10 + quantidade de B92 x 0,30 + B93 + CATs

de óbitos que não houve a concessão de B93 x 0,50 + quantidade de B94 x 0,10, sem considerar os acidentes de trajeto), dividido pelo número médio de vínculos e multiplicado por 1000 (mil): *“IG= nº de acidentes e benefícios acidentários (B91+B92+B93+B94) + óbitos informados no CAT sem B93 / nº de empregados x 1000;”*

A lógica do índice desse índice é que a maior quantidade de benefícios caracterizados como mais graves, elevará o percentual do mesmo.

No índice do custo, o item 2.3.3 da Resolução nº 1.329/2017 explica que corresponde aos valores dos benefícios pagos ou devidos pela Previdência Social, no qual para os casos de B91 o custo é calculado com base no tempo de afastamento do empregado, considerando meses e fração de mês. Nos casos de B92 e B94 os custos são calculados mediante projeção de expectativa de sobrevivência do beneficiário a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, considerando a média nacional para ambos os sexos. Já no caso de B93 os custos serão calculados considerando as regras vigentes para a duração do benefício: *“IC= nº total de benefícios acidentários vinculados à empresa, excetuados os decorrentes de trajeto/valor total de remuneração paga pela empresa aos empregados x 1000;”*

Quanto maior a despesa da Previdência Social com os gastos em benefícios acidentários vinculados ao CNPJ do empregador, maior o índice de custo.

Desse modo, após definidos os índices de frequência, gravidade e custo, será possível alcançar o índice composto para o cálculo do FAP.

2.4.3 Geração do Fator Acidentário de Prevenção por Estabelecimento

De acordo com o art. 202-A, § 1º do Decreto 10.410/2020 o FAP consiste em multiplicador variável em um intervalo contínuo de 0,5000 (cinco décimos) a 2,0000 (dois inteiros), que será aplicado à respectiva alíquota, considerando o critério de truncamento na quarta casa decimal.

O mesmo dispositivo ainda continua no § 2º que para a redução ou majoração do índice do FAP, o desempenho da empresa, individualizada pelo CNPJ será discriminado em relação à sua atividade econômica, a partir da criação do índice composto pelos índices da gravidade, de frequência e custo.

Ressalta-se que o Ministério da Previdência Social elabora um ranking com as empresas da mesma subclasse da CNAE, atribuindo-lhes uma colocação de acordo com cada um dos respectivos índices obtidos. E a partir da colocação da empresa no ranking, lhe é dado seu número de ordem relativo a cada um dos três critérios, dentro do grupo de empresas da mesma classe. Estabelecido o percentil das empresas em relação a cada um dos três critérios, serão utilizados no cálculo final do FAP.

O item 2.4 da Resolução nº 1.329/2017 traz a fórmula do percentil de ordem para cada um desses índices para os estabelecimentos dessa subclasse:

$$\text{Percentil} = 100 \times (n. \text{ ordem} - 1) / (n - 1)$$

Onde: n = número de estabelecimentos na CNAE Subclasse, com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP;

Nordem = posição do índice do ordenamento do estabelecimento na CNAE Subclasse.

Definido o percentil de ordem, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice.

Assim, o critério das ponderações transfere peso maior para o índice da gravidade (0,50), a fim de que os eventos de morte e invalidez tenham maior influência no índice. Na sequência, o segundo maior peso é atribuído à frequência (0,35). E, por último, o índice do custo (0,15).

Vale ainda frisar que o item 2.4 da Resolução nº 1.329/2017 deixa claro que apurado o índice composto da empresa, deverá ser multiplicado por 0,02, para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE Subclasse variar de 0,0000 a 2,0000: *“IC= (0,35 x percentil de ordem de gravidade + 0,5 x percentil de ordem de frequência + 0,15 x percentil de custo) x 0,02.”*

Quanto ao cálculo do FAP, a Resolução nº 1.329/2017 determina que serão utilizados os dados dos dois anos imediatamente anteriores ao ano do processamento, com exceção dos primeiros processamentos do FAP, que se utilizam os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

Para o período posterior a janeiro de 2007, expõe que o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Nesta linha, o art. 202-A, § 8º do Decreto nº 10.410/2020 ratifica essa disposição.

Por fim, como a Resolução nº 1.329/2017 foi elaborada no dia 25 de abril de 2017, previu que no cálculo do FAP de 2017, com vigência em 2018, haveria uma redução de 25% no FAP que exceder 1,0000, passando a ser de 15%. Porém, a partir do cálculo de 2018, com vigência em 2019, esta redução é excluída.

2.5 Do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP)

O Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) está previsto no art. 21-A da Lei nº 8.213/1991, foi criado pela Lei nº 11.430/2006 e recentemente alterado pela Lei Complementar nº 150 de 2015, para a inclusão do empregado doméstico na relação laboral, com a seguinte redação:

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

Trata-se de uma metodologia utilizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) capaz de identificar se a causa da doença que determinou o afastamento do empregado é decorrente de doença ocupacional ou não, para fins de concessão de benefício acidentário ou de benefício previdenciário normal.

Através do NTEP, o médico perito do INSS faz um estudo da atividade da empresa, de acordo com a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), com a doença elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), a fim de verificar eventual relação existente entre elas.

O resultado da análise do NTEP repercute no índice de frequência, principalmente quanto às ocorrências de doenças ocupacionais não informadas no CAT, de modo a informar o real número de acidentes de trabalho. Além disso, reflete nos índices de gravidade e custo, por ampliar o universo de acidentes de trabalho ocorridos na empresa.

3 O REFLEXO DA PANDEMIA NO CÁLCULO DO FAP E NA CONTRIBUIÇÃO DO RAT/SAT

No presente tópico pretende-se demonstrar que as empresas que adotaram o sistema de *home office* ou investiram em saúde e segurança do trabalho não podem ser responsabilizadas pela contaminação da Covid-19 como doença ocupacional, conforme razões a seguir abordadas.

3.1 A Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-2019)

A pandemia do Novo Coronavírus, também conhecido por seu nome técnico Covid-19, é da família de vírus SARS-CoV-2, que causa infecção respiratória nos humanos. O primeiro caso do Covid-19 foi descoberto no dia 31/12/2019, após casos registrados na China e não demorou muito para o surto da doença disseminar-se por todo o mundo. Por se tratar de uma infecção respiratória grave, podendo levar à morte e sequelas aos infectados, no dia 30/01/2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência Internacional, inclusive o Brasil foi notificado dessa determinação.

O primeiro caso confirmado no Brasil ocorreu no dia 26/02/2020 na cidade de São Paulo. Após a notificação de mais casos ao redor do país, no dia 11/03/2020 o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 356, cuja previsão estabeleceu medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

No mesmo mês da publicação da Portaria nº 356/2020, de março de 2020, diversos Estados ao redor do Brasil decretaram quarentena, possibilitando apenas que serviços essenciais como supermercados e farmácias permanecessem abertos, para inibir a propagação do Covid-19, as atividades não essenciais que puderam adotar o trabalho em sistema de "*home office*", passaram a operar dessa maneira.

Diante desse novo cenário, diversas medidas tiveram que ser adotadas pelo Governo Federal para diminuir os efeitos do Covid-19 na vida dos brasileiros, dentre elas a Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020, que previu a opção de regime de trabalho presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, ações para manter o emprego de trabalhadores, bem como deixou expresso que o Covid-19 não poderia ser enquadrado como doença ocupacional para os trabalhadores de atividade essencial que continuassem na ativa, apenas se comprovado o nexo causal pelo empregado.

3.2 A Polêmica De Caracterização Do Novo Coronavírus Como Doença Ocupacional

Como visto no tópico anterior, a pandemia da Covid-19 trouxe nova configuração no ambiente laboral do Brasil. A MP nº 927/2020 adotou ações para que os empregadores pudessem manter o trabalho dos seus empregados mesmo fora do ambiente laboral, em que pese o momento de calamidade pública.

Quanto aos empregados que desenvolvessem atividades essenciais, o art. 29 MP nº 927/2020 optou por não responsabilizar os empregadores pelo contágio do Covid-19, caso um dos seus funcionários fosse contaminado pela doença, exceto se fosse comprovado o nexos causal: *“Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexos causal.”*

No dia 29/04/2020 o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6346, por sua maioria, suspendeu então a eficácia do art. 29, sob o fundamento de ir em desencontro com a art. 7º XXVIII da Constituição Federal, que prevê normas de saúde, higiene e segurança do trabalho em favor do empregado.

O julgamento ainda imputou aos empregadores a responsabilidade objetiva por danos decorrentes de acidente de trabalho.

Nessa linha, a Ministra Rosa Weber defendeu sobre a importância de estabelecer o nexos técnico epidemiológico (NTEP) entre o trabalho e o agravo para a Covid-19, cabendo ao empregador litigar em face do INSS, nos casos que entender não se tratar de doença ocupacional:

Acompanho o Ministro Relator. Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexos causal”. A norma em questão exclui, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, isto é, cabe ao trabalhador demonstrar que contraiu a doença durante o exercício laboral, denotando o caráter subjetivo da responsabilidade patronal. No entanto, essa previsão vai de encontro ao recente julgamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. No julgamento do RE 828.040 (ata de julgamento publicada no DJe em 19/3/2020), sob o regime de repercussão geral, de minha relatoria, essa CORTE fixou a seguinte tese jurídica: “O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade”. Assim, o texto do art. 29 da MP 927/2020, ao praticamente excluir a contaminação por coronavírus como doença ocupacional, tendo em vista que transfere aos trabalhadores o ônus de comprovação, destoia, em uma primeira análise,

de preceitos constitucionais que asseguram direitos contra acidentes de trabalho (art. 7º, XXVIII, da CF). A norma, portanto, não se mostra razoável, de forma que entendo presentes os elementos necessários para a concessão da medida liminar.

Essa decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao art. 29 MP nº 927/2020 prevaleceu até o término da vigência da Medida Provisória, que ocorreu no dia 19 de julho de 2020, tendo em vista que a MP não foi convertida em lei, tendo sido esgotados os seus efeitos jurídicos.

No dia 28 de agosto de 2020 o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2.309, publicada no dia 01 de setembro de 2020, alterando a Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, para incluir a Covid-19 na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

No dia 02 de setembro de 2020 foi publicada a Portaria nº 2.345 que tornou sem efeito a Portaria nº 2.309, excluindo a Covid-19 da LDRT.

Na sequência, o Ministério Público do Trabalho emitiu a Nota Técnica GT Covid-19 nº 20/2020, que caracterizou a Covid-19 como doença ocupacional. Dentre as disposições, determinou que os médicos do trabalho orientassem às empresas para emitirem o CAT, nos casos de empregados confirmados ou suspeitos pelo contágio da doença:

7. DEVERÃO os médicos do trabalho, sendo constatado por meio dos testes, a confirmação do diagnóstico de COVID-19, ou ainda que o teste consigne resultado “não detectável” para o novo coronavírus, mas haja suspeita em virtude de contato no ambiente do trabalho, mesmo sem sintomatologia, solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) dos casos confirmados e suspeitos (art. 169 da CLT); indicar o afastamento do (a) trabalhador (a) do trabalho e orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho, utilizando-se do instrumental clínico-epidemiológico para identificar a forma de contágio e proceder à adoção de medidas mais eficazes de prevenção (NR 7, itens 7.2.2 e 7.4.8).

Posteriormente, no dia 17 de dezembro de 2020, o Ministério da Economia publicou a Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME de cunho orientativo, com a finalidade de trazer interpretação adequada aos arts. 19 a 23 da Lei nº 8213/1991 no que tange a análise e configuração do nexos entre o trabalho e a Covid-19.

A Nota Técnica destacou que a Covid-19 pode ou não ser considerada doença ocupacional, a depender das características do caso concreto e da análise realizada pela perícia médica federal ou pelos médicos responsáveis pelos serviços de saúde das empresas.

Ainda, cumpre destacar o item da conclusão inserida na Nota Técnica, que sustentou a possibilidade da Covid-19 ser reconhecida como doença ocupacional nos casos que a doença resultar das condições especiais em que o trabalho é executado:

14. Ante o exposto, resta evidenciado que “à luz das disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a depender do contexto fático, a co-

vid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se na espécie o disposto no § 2º do mesmo artigo 20, quando a doença resultar das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacionar diretamente; podendo se constituir ainda num acidente de trabalho por doença equiparada, na hipótese em que a doença seja proveniente de contaminação acidental do empregado pelo vírus SARS-CoV-2 no exercício de sua atividade (artigo 21, inciso III, Lei nº 8.213/1991); em qualquer dessas hipóteses, entretanto, será a Perícia Médica Federal que deverá caracterizar tecnicamente a identificação do nexo causal entre o trabalho e o agravo, não militando em favor do empregado, a princípio, presunção legal de que a contaminação constitua-se em doença ocupacional.”.

Diante de todas essas alterações conceituais é possível notar que atualmente existe a presunção da Covid-19 ser caracterizada como doença ocupacional, principalmente quando o trabalho expõe o empregado às condições especiais.

Como visto, a Perícia Médica Federal que possui a função de identificar o nexo causal entre o trabalho e o agravo, mas quem emite a Comunicação de Acidente do Trabalho é o empregador, conforme a determinação inclusive do Ministério Público do Trabalho.

Desse modo, o ônus da prova que antes era do empregado, passou a ser do empregador, que deverá demonstrar que a Covid-19 contraída não foi adquirida no ambiente laboral, apesar do resultado da Perícia Médica Federal realizada pelo INSS.

3.3 Covid-19 Caracterizada como Doença Ocupacional e os Reflexos no Cálculo do FAP

Relembre-se que o FAP foi criado com o objetivo de que os empregadores fossem estimulados a investirem em saúde e segurança do trabalho em favor dos seus empregados, fator que poderia refletir na queda do número de benefícios acidentários e doenças ocupacionais, conseqüentemente, na contribuição do SAT recolhido pela empresa.

Com a pandemia a grande questão para a apuração do FAP dos anos de 2022 e 2023 é se os benefícios previdenciários concedidos em razão do contágio da Covid-19 caracterizariam a doença como ocupacional, informação que impacta na natureza do benefício para fins trabalhistas, bem como na responsabilidade do empregador, inclusive no que atine às despesas tributárias.

O tópico anterior deixou claro que o fato da Covid-19 ser considerada presumidamente doença ocupacional levantou muitas polêmicas, principalmente quanto ao ônus da prova, que no início era do empregado, mas depois do posicionamento do STF passou a ser do empregador, desde que identificado nexo causal pela Perícia Médica Federal.

De acordo com os dados publicados pelo Ministério da Saúde até o dia 30 de março de 2021 foram computados mais de 12 milhões de casos confirmados, sendo que são 317.646 óbitos acumulados, considerando a fatalidade da Covid-19, números que

impactam muitas vidas de brasileiros e que infelizmente não param de crescer.

Nessa linha, muitas empresas podem ser responsabilizadas com a majoração da alíquota do FAP, principalmente aquelas caracterizadas como essenciais em tempos de pandemia, que mantiveram o seu funcionamento, incluindo Hospitais e demais estabelecimentos de saúde, onde a probabilidade de contágio do vírus se torna muito grande, considerando a condição especial do local de trabalho.

O índice do FAP que se refira aos anos de 2020 e 2021 ainda não foi publicado, mas as empresas já devem começar a se preparar para eventual contestação do cálculo na via administrativa ou judicial, principalmente implementando medidas de saúde e segurança do trabalho aos seus empregados, bem como de modo a adotar demais medidas que diminua a probabilidade de contágio com o vírus.

Esses são pontos cruciais para questionar a eventual majoração do FAP, já que se a empresa forneceu medidas de prevenção à saúde e segurança aos seus empregados no combate ao Covid-19, seja com a utilização dos equipamentos de proteção, ou fornecendo condições aos seus empregados para exercerem suas atividades em *home office*, não há razão para a majoração da alíquota.

Posto isso, é necessário que a empresa fique atenta divulgação do FAP de 2021, que levantará como dados os índices de frequência, gravidade, custo, bem como de rotatividade dos funcionários e, na eventualidade de majoração com a pandemia da Covid-19, apresentar a contestação administrativa ou ingressar em juízo, a fim de demonstrar que aplicou todas as medidas necessárias ao combate da pandemia.

3.4 Contestação Administrativa ao Cálculo do FAP

A contestação administrativa é a peça cabível para questionar eventuais divergências de informações e dados quanto aos elementos que compõe o FAP. Deve ser oferecida no prazo de 30 dias, contado da publicação no Diário Oficial da União das informações sobre a forma de consulta do FAP.

Atualmente está prevista no art. 305 do Decreto nº 10.410 de 30 de junho de 2020, que alterou o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. A Portaria 21.232/2020 é a mais recente, uma vez que disciplinou o FAP de 2020, com vigência no ano de 2021.

A contestação deve ser apresentada ao Conselho de Recursos da Previdência Social da Secretaria de Previdência (CRPS), exclusivamente por meio eletrônico, através de formulário que será disponibilizado nos sítios da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil, conforme o art. 2º da Portaria 21.232/2020.

O art. 2º, § 2º da Portaria 21.232/2020 destaca quais são os elementos que compõe o FAP, passíveis de ser contestados administrativamente:

- I – Comunicação de Acidentes do Trabalho – CAT – seleção das CATs relacionadas para contestação.
- II – Benefício – seleção dos Benefícios relacionados para contestação.
- III – Massa Salarial – seleção da(s) competência(s) do período-base, inclusive o 13º salário, informando o valor da massa salarial (campo “REMUNERAÇÃO” – GFIP eSocial) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correto ter declarado em GFIP/eSocial para cada competência

selecionada.

IV – Número Médio de Vínculos – seleção da(s) competência(s) do período-base, informando as quantidades de vínculos (campo “EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS” – GFIP/eSocial) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correta ter declarado em GFIP/eSocial para cada competência selecionada.

V – Taxa Média de Rotatividade – seleção do(s) ano(s) do período-base, informando as quantidades de rescisões (campo “MOVIMENTAÇÕES” – GFIP/ e no eSocial), admissões (campo “ADMISSÃO” – GFIP/ e no eSocial) e de vínculos no início do ano (campo X GFIP/eSocial competência) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera corretas ter declarado em GFIP/eSocial para cada ano do período-base selecionado.

Cumpra-se dizer que a apresentação da peça de contestação é dotada dos efeitos suspensivo e devolutivo, apesar do art. 308 do Decreto nº 10.410/2020 fazer referência à nomenclatura recursos, deve-se fazer uma interpretação extensiva ao art. 202-B, §3º do Decreto nº 3.048/1999.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem adotado o posicionamento de que a contestação, assim como os demais recursos, tem o condão de suspender a exigibilidade da parcela do crédito tributário abrangido na peça, isto é, até a decisão definitiva no âmbito administrativo, o contribuinte deverá pagar somente a alíquota do SAT referente ao seu estabelecimento:

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. GIL-RAT. ALÍQUOTA ALTERADA. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, III, DO CTN C/C ARTIGO 202-B, CAPUT, § 3º, DO DECRETO 3.048/1999.

1. Remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, para determinar que a autoridade coatora utilize o FAP equivalente a 0,5 para o cálculo da contribuição do GIL-RAT, referente ao estabelecimento da impetrante localizado em São Paulo, enquanto não definitivamente decidida, na esfera administrativa, a impugnação apresentada pela parte impetrante, em razão da suspensão da exigibilidade parcial do crédito tributário, até decisão definitiva na esfera administrativa, tão somente em relação à parte do crédito tributário resultante da diferença entre a aplicação do índice FAP anterior (0,5) e o questionado novo índice superior (0,9183), mantida a exigibilidade do crédito tributário resultante da aplicação do índice anteriormente adotado (0,5). Sem honorários advocatícios. 2. Na hipótese vertente, a empresa impetrante tenta sobrestar a aplicação do ato administrativo que, em razão da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/1999 pelo Decreto 6.042/2007, seguido do Decreto 6.957/2009, estabeleceu que a atividade por ela exercida (“fabricação, distribuição e comercialização de bebidas alcoólicas”) deve sofrer majoração em seu grau de risco (passando de 0,5 em 2019, recalculado,

e foi para 0,9183 em 2020). 3. Aduz a impetrante que, em que pese a contestação administrativa apresentada, foi surpreendida com a informação de que, apesar de a legislação atribuir efeito suspensivo à contestação ao FAP, conforme regra prevista no art. 202-B, § 3º, do Decreto nº 3.048/1999 (“Regulamento da Previdência Social”), a autoridade impetrada adota uma interpretação que restringe a aplicação do efeito suspensivo, daí gerando, em seu desfavor, uma cobrança indevida/majorada da GIL-RAT. 4. Tal interpretação diz respeito ao entendimento da RFB, exposto na Nota COSIT 92/2012, segundo o qual o efeito suspensivo da contestação ao FAP, previsto no art. 202-B do Decreto 3048/99, implica apenas a “neutralização” do fator, que passa a ser igual a 1,0, enquanto pendente de julgamento a contestação administrativa. 5. O art. 151, III, do CTN dispõe que “suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”. 6. Por seu turno, o referido art. 202-B, caput, do Decreto 3.048/1999 diz que “o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial”. E mais, que “o processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo” (§ 3º). 7. Conforme destacado na sentença, “Não há dúvida, a partir da interpretação conjugada do art. 151, III, do CTN e do art. 202-B, parágrafo terceiro, do Decreto nº 3.048/1999, que a contestação administrativa apresentada pelo contribuinte possui natureza de reclamação ou recurso administrativo, tendo o condão de suspender, até a superveniência da sua decisão definitiva na esfera administrativa, a exigibilidade da parcela do crédito tributário abrangida pela impugnação em questão. Tal suspensão deve se dar, por óbvio, na extensão e nos limites do quanto impugnado, não se podendo admitir que o efeito suspensivo, previsto pelo legislador como forma de proteção do contribuinte, seja interpretado pela Fazenda Pública de modo a gerar-lhe ônus ainda maior do que o ato administrativamente contestado”. 8. Vale ressaltar que “aplicar o FAP de 1,0 no caso, além de violar o CTN no ponto já exposto, ainda acarretaria uma injustificável majoração ilegal de tributo por via indireta, na medida em que tornaria ainda mais onerosa a situação do contribuinte do que a própria realidade por ele impugnada, qual seja, a aplicação do FAP estabelecido no valor de 0,9183”. (trecho da sentença) 9. Assim, considerando que o valor até então aplicado ao contribuinte era 0,5, restando pendente de apreciação a contestação administrativa, dotada de efeito suspensivo, ao ato que alterou tal índice (aumentando para 0,9183), até que ocorra uma decisão definitiva na esfera administrativa, impõe-se a suspensão da exigibilidade do FAP no que sobejar o percentual de 0,5, qual seja, a parcela sob discussão (0,4183). 10. Remessa oficial desprovida. nbs para determinar que a autoridade coatora utilize o FAP equivalente a 0,5 para o cálculo da contribuição do GIL-RAT, referente ao estabelecimento da impetrante localizado em São Paulo, enquanto não definitivamente decidida, na

esfera administrativa, a impugnação apresentada pela parte impetrante, nos termos da fundamentação, em razão da suspensão da exigibilidade parcial do crédito tributário, até decisão definitiva na esfera administrativa, tão somente em relação à parte do crédito tributário resultante da diferença entre a aplicação do índice FAP anterior (0,5) e o questionado novo índice superior (0,9183), mantida a exigibilidade do crédito tributário resultante da aplicação do índice anteriormente adotado (0,5). (PROCESSO: 08104009220204058300, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 23/02/2021)

A contestação tem efeito devolutivo, isto é, da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social caberá recurso no prazo de 30 dias, que proferirá decisão em caráter terminativo, na forma do art. 3º, § 1º da Portaria nº 21.232/2020.

Por fim, cumpre dizer que o art. 6º do Decreto nº 10.410/2020 dispõe que a contestação deverá dispor exclusivamente, sobre razões relativas às divergências do FAP. Assim, a partir dessa previsão, caso haja a necessidade de produção de provas ou juntada de documentos para questionar os elementos do FAP, o contribuinte deverá ingressar em juízo.

3.4.1 A Eventual Alteração da Atividade Preponderante

No caso caracterização da Covid-19 como doença ocupacional pelo Médico Perito Federal o contribuinte deve demonstrar que a empresa forneceu todas as condições de trabalho necessárias para o empregado desenvolver as suas atividades, sem correr o risco de ser contaminado pela doença.

Antes da análise do nexos técnico epidemiológico do Médico Perito Federal, é preciso identificar se houve a alteração da atividade preponderante, tendo em vista que o cenário pandêmico alterou a configuração de trabalho de muitas empresas.

Nessa linha, segundo a pesquisa o IBGE em setembro de 2020 eram 7.9 milhões de brasileiros trabalhando em regime de *home office*. Em dezembro de 2018 esse número era de 3.8 milhões de brasileiros, ou seja, houve um aumento de mais de 100% com a pandemia.

Além da adoção do trabalho em regime de *home office*, muitos empregadores adotaram a MP nº 927/2020 para suspender o contrato de trabalho de seus funcionários impulsionados pela pandemia da Covid-19, pois tiveram que interromper as suas atividades não consideradas essenciais pelos Governos.

Dados do Governo Federal divulgados pelo site da Folha de São Paulo no dia 09 de junho de 2020 demonstram que ao menos 10 milhões de trabalhadores tiveram o contrato de trabalho suspenso ou o salário reduzido na pandemia.

Ou seja, com as atividades suspensas ou transferidas para o regime de *home office* pode ter ocorrido a alteração do número de empregados que determina a atividade preponderante de um estabelecimento, para que seja realizado o correto enquadramento do respectivo grau de risco, previsto no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto nº 10.410, de 2020.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação distinta a data pandemia, se posicionou no sentido da possibilidade de alteração da atividade preponderante nos casos de transferência da atividade laboral para o sistema de *home office*, mas o ônus da prova deve ser da empresa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA. EMPREGADOS EM REGIME DE HOME OFFICE. IMPOSSIBILIDADE.

- O RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) é determinado pela atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica contribuinte em relação a riscos de acidente laboral (leve, médio ou grave), mas o empenho pessoal do contribuinte é determinante para apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção, multiplicador aplicado sobre o RAT) que permite a redução até a metade ou o aumento até o dobro da alíquota do adicional da contribuição. Art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e art. 10 da Lei 10.666/2003 (resultante da conversão da MP 83, DOU de 13/12/2002).

- Os empregados autorizados a trabalharem em regime de *home office* são aqueles que já desempenhavam atividades em um estabelecimento específico da empresa (ao qual permanecem vinculados para fins de tarefas produtivas), o que não é suficiente para alterar a atividade preponderante para cálculo do FAP/RAT.

- Não bastasse, por certo as tarefas transferidas para o ambiente de *home office* em regra são as mesmas ou equivalentes às executadas nos estabelecimentos da empresa contribuinte, o que induz à manutenção de quantitativos para fins de cálculo da atividade preponderante que determina o FAP/RAT.

- Embora improvável, por hipótese é necessário admitir a possibilidade de atividades de risco (industriais ou comerciais) serem transferidas para *home office* em proporções suficientes para implicar na alteração do número de empregados que determina a atividade preponderante de um estabelecimento, mas o ônus da prova é da empresa. Mas aí a via processual eleita deve comportar a prova necessária, inclusive dilação probatória, se necessária.

- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025004-31.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 25/02/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2021)

Dessa maneira, se o empregador demonstrar que grande parte dos funcionários foram realocados a condições de trabalho distintas das dependências do empregador, é capaz de alterar a atividade preponderante e, concomitantemente, o grau de risco da atividade.

3.4.2 A Análise do Nexu Técnico Epidemiológico

Relembre-se que o nexu técnico epidemiológico é uma metodologia utilizada pelo INSS capaz de identificar se a causa da doença que determinou o afastamento do empregado é decorrente de doença ocupacional ou não, para fins de concessão de benefício acidentário ou de benefício previdenciário normal.

Quanto à caracterização do nexu técnico epidemiológico o art. 337, § 3º do Decreto nº 3.048/1999 é expresso ao dizer:

§3º Considera-se estabelecido o nexu entre o trabalho e o agravo quando se verificar o nexu técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento.

Nesse diapasão, o art. 21-A, caput da Lei nº 8.213/1991 já referido anteriormente, também acompanha essa definição, de que o nexu técnico epidemiológico é caracterizado na relação entre a atividade da empresa e a doença motivadora da incapacidade, prevista na CID.

Por outro lado, o art. 21-A, § 2º da Lei nº 8.213/1991 propõe a opção de recusa da aplicação do nexu técnico epidemiológico, cuja decisão caberá recurso. A recusa deverá ser acompanhada de fundamentos e provas, no sentido de que não há relação doença à atividade desempenhada.

Para desconfigurar a doença pandêmica da Covid-19 do ambiente laboral, o empregador precisa demonstrar que não se trata de doença ocupacional, isto é, que não há nexu causal como definido na Nota Técnica SEI nº 5.6376 do Ministério da Economia e no julgamento do STF na AD Nº 6.346.

Além disso, o art. 21, § 1º da Lei nº 8.313/1991 alínea d) prevê que as doenças endêmicas não são consideradas doenças ocupacionais. Esse dispositivo conceitua o termo doenças endêmicas como aquela que adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva.

Já a pandemia é mais abrangente, pois se trata de uma doença infecciosa que ameaça muitas pessoas ao redor do mundo simultaneamente, como é o caso da Covid-19. Ou seja, a hermenêutica literal do art. 21, § 1º da Lei nº 8.213/1991 pode ser aplicada ao caso da pandemia da Covid-19

Contudo, é importante frisar que o art. 21, 1º da Lei nº 8.213/1991 traz uma exceção de sua aplicação para os casos em que é comprovado que o contágio da doença se deu da exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho, como é o caso dos ambientes hospitalares ou demais locais de trabalho que foram considerados como essenciais durante a pandemia.

O Ministério da Saúde (2020, p. 19) recomenda acerca da necessidade de a empregadora cumprir todas as normas de segurança de trabalho, para a prevenção de transmissão de agentes infecciosos aos seus empregados. O uso de equipamentos de proteção e o treinamento para a utilização dos mesmos se tornam essenciais para tanto.

Nicole Hertzog Silva Rodrigues (2020, p. 03) destaca a importância de utilização

dos equipamentos de proteção no ambiente hospitalar para a gestão da Covid-19, tais como: óculos de proteção ou protetor facial, avental, luva de procedimento, máscara cirúrgica N95 e higienização das mãos na prestação de assistência aos casos suspeitos ou confirmados pela infecção do vírus.

Acrescenta ainda a importância dos treinamentos para a utilização dos equipamentos de proteção e a gestão da pandemia em ambiente hospitalar.

Além disso, convém dizer que em janeiro de 2021 o Governo Federal anunciou a campanha de vacinação contra a Covid-19 e os profissionais de saúde estariam na lista de prioridade em todo o território brasileiro a fim de receberem as primeiras doses da vacinação.

Nessa linha, as empresas que comprovarem ter realizado todas as medidas de prevenção contra a infecção pela Covid-19 devem ser eximidas da responsabilidade de eventual contaminação de seus funcionários, mesmo porque o cenário que se apresenta no mundo todo é de uma pandemia desenfreada.

Quanto à responsabilidade das empresas que fornecem todas as medidas de segurança aos seus funcionários, os Tribunais tem se pronunciado por não atribuir culpa aos empregadores nos casos de acidentes de trabalho, devendo se estender ao caso concreto da Covid-19:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE SAT/RAT - NÃO EXCLUI OBRIGAÇÃO DA EMPRESA EM RESSARCIR O INSS. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. NÃO CONFIGURADA. 1. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada. 2. O fato de as empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 3. Não restando demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e à fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, a ação regressiva proposta pela autarquia deve ser julgada improcedente. (TRF4, AC 5003464-98.2015.4.04.7104, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 24/06/2019)

Além disso, fornecer todos os equipamentos de proteção e treinamentos necessários para a prevenção da contaminação da Covid-19 assegura o direito fundamental de saúde aos empregados, previsto no art. 196 da Constituição Federal, no sentido de adotar medidas para a redução do risco de doença e de outros agravos.

Bruno Henrique Silva Santos (2020, p. 01) defende que o cumprimento desse dispositivo da Constituição Federal é aplicar o princípio da precaução, relacionado à prevenção da saúde. Acrescenta ainda que o art. 225, § 1º, incisos IV e V também são

disposições que enfatizam a importância de utilizar medidas técnicas que assegurem a proteção desse direito fundamental.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da importância de aplicação do princípio da prevenção no combate à pandemia da Covid-19:

Direitos fundamentais. Povos Indígenas. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tutela do direito à vida e à saúde face à pandemia da COVID-19. Cautelares parcialmente deferidas. 1. Ação que tem por objeto falhas e omissões do Poder Público no combate à pandemia da COVID-19 entre os Povos Indígenas, com alto risco de contágio e mesmo de extermínio de etnias. 2. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB possui legitimidade ativa para propor ação direta perante o Supremo Tribunal Federal e, bem assim, os partidos políticos que assinam a petição inicial. Premissas da decisão 3. Os Povos Indígenas são especialmente vulneráveis a doenças infectocontagiosas, para as quais apresentam baixa imunidade e taxa de mortalidade superior à média nacional. Há indícios de expansão acelerada do contágio da COVID-19 entre seus membros e alegação de insuficiência das ações promovidas pela União para sua contenção. 4. Os Povos Indígenas têm o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Trata-se de direito assegurado pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, que é norma interna no Brasil. 5. A análise aqui desenvolvida observou três diretrizes: (i) os princípios da precaução e da prevenção, no que respeita à proteção à vida e à saúde; (ii) a necessidade de diálogo institucional entre o Judiciário e o Poder Executivo, em matéria de políticas públicas decorrentes da Constituição; e (iii) a imprescindibilidade de diálogo intercultural, em toda questão que envolva os direitos de povos indígenas. Pedidos formulados 6. Na ação são formulados pedidos específicos em relação aos povos indígenas em isolamento ou de contato recente, bem como pedidos que se destinam aos povos indígenas em geral. Tais pretensões incluem a criação de barreiras sanitárias, a instalação de sala de situação, a retirada de invasores das terras indígenas, o acesso de todos os indígenas ao Subsistema Indígena de Saúde e a elaboração de plano para enfrentamento e monitoramento da COVID-19. 7. Todos os pedidos são relevantes e pertinentes. Infelizmente, nem todos podem ser integralmente acolhidos no âmbito precário de uma decisão cautelar e, mais que tudo, nem todos podem ser satisfeitos por simples ato de vontade, caneta e tinta. Exigem, ao revés, planejamento adequado e diálogo institucional entre os Poderes. Decisão cautelar. Quanto aos pedidos dos povos indígenas em isolamento e de contato recente 8. Determinação de criação de barreiras sanitárias, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão. 9. Determinação de instalação da Sala de Situação, como previsto em norma vigente, para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos povos indígenas em isolamento e de contato recente, com participação

de representantes das comunidades indígenas, da Procuradoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União, observados os prazos e especificações detalhados na decisão. Quanto aos povos indígenas em geral 10. A retirada de invasores das terras indígenas é medida imperativa e imprescindível. Todavia, não se trata de questão nova e associada à pandemia da COVID-19. A remoção de dezenas de milhares de pessoas deve considerar: a) o risco de conflitos; e b) a necessidade de ingresso nas terras indígenas de forças policiais e militares, agravando o perigo de contaminação. Assim sendo, sem prejuízo do dever da União de equacionar o problema e desenvolver um plano de desintrusão, fica determinado, por ora, que seja incluído no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para os Povos Indígenas, referido adiante, medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa apta a evitar o contato. 11. Determinação de que os serviços do Subsistema Indígena de Saúde sejam acessíveis a todos os indígenas aldeados, independentemente de suas terras estarem ou não homologadas. Quanto aos não aldeados, por ora, a utilização do Subsistema de Saúde Indígena se dará somente na falta de disponibilidade do SUS geral. 12. Determinação de elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros, de comum acordo, pela União e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, com a participação das comunidades indígenas, observados os prazos e condições especificados na decisão. 13. Voto pela ratificação da cautelar parcialmente deferida. (ADPF 709 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 06-10-2020 PUBLIC 07-10-2020)

Dessa maneira, é de extrema importância que as empresas comprovem a inexistência do nexos causal da Covid-19, por se tratar de um cenário de pandemia e modo a demonstrar que foram utilizadas todas as medidas de proteção e treinamentos para a garantia do direito à saúde de seus funcionários.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível concluir que a caracterização da Covid-19 como doença ocupacional pelo Ministério da Economia, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Supremo Tribunal Federal, pode trazer reflexos ao cálculo do FAP a ser computado para os anos de 2022 e 2023, inclusive de modo a majorá-lo.

A orientação é que os empregadores tomem as medidas necessárias para prevenção de seus empregados no contágio da Covid-19, seja com a utilização dos equipamentos de proteção orientados pelo Ministério da Saúde, com o devido treinamento para tanto, seja com a transferência do trabalho via *home office*.

A importância de adotar procedimentos de prevenção do contágio do vírus além de auxiliar no combate à pandemia da Covid-19, pode ser o principal elemento para questionar a eventual majoração do índice do FAP a ser apresentado no final do ano de

2021.

O empregador precisa se atentar a esse fato, para que no momento de divulgação do índice do FAP, possa apresentar contestação administrativa ou ingressar em juízo com o auxílio de um advogado, a fim de demonstrar que foram adotados os meios para a prevenção da transmissão do vírus no ambiente laboral.

Nessa linha, questionar a possível alteração da atividade preponderante ou a análise do nexo técnico epidemiológico, será necessário para comprovar que as medidas de proteção adotadas pela empresa foram suficientes para o combate do contágio do vírus nas instalações da empresa.

Não se pode olvidar que responsabilizar o empregador pela transmissão da doença da Covid-19, quando todas as medidas de proteção foram cumpridas no ambiente laboral, é injusto e deve ser questionado, com amparo na legislação e na jurisprudência, vez que se trata de um cenário pandêmico, que assola o mundo todo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. Afastamentos por COVID-19 e a MP 927/20. **Genjurídico**, [s. l.], 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/27/afastamentos-covid-19-mp-927-20/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Previdência Social. **Resolução nº 1.236, de 28 de abril de 2004**. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/arquivos/office/3a_081117-171856-230.pdf. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Previdência Social. **Resolução nº 1.269, de 28 de abril de 2006**. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/arquivos/office/3a_081117-172624-099.pdf. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Previdência Social. **Resolução nº 1.308, de 27 de maio de 2009**. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/arquivos/office/3a_090630-163432-957.pdf. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Previdência Social. **Resolução nº 1.316, de 31 de maio de 2010**. Disponível em: <http://www2.dataprev.gov.br/fap/resolucao1316.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Previdência Social. **Resolução nº 1.329, de 25 de abril de 2017**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20184406/do1-2017-04-27-resolucao-n-1-329-de-25-de-abril-de-2017-20184187#:~:text=Representa%20as%20despesas%20da%20Previd%C3%AAncia,rela%C3%A7%C3%A3o%20com%20ascontribui%C3%A7%C3%B5es%20das%20empresas. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov>

br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020.** Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.666, de 8 de maio de 2003.** Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Regulamento da Previdência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991.** Aprova o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0356.htm. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007.** Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário Previdenciário – FAP e do Nexu Técnico Epidemiológico, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6042.htm. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992.** Dá nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0612.htm. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de

dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2015/leicomplementar-150-1-junho-2015-780907-publicacaooriginal-147120-pl.html>. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004**. Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.865.htm. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.430/2006, de 26 de dezembro de 2006**. Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, aumenta o valor dos benefícios da previdência social; e revoga a Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006; dispositivos das Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.444, de 20 de julho de 1992, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e a Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11430.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 23 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967**. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5316.htm. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976**. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1976]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6367.htm#:~:text=LEI%20No%206.367%2C%20DE%2019%20DE%20OUTUBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20seguro%20de,Art. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989**. Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7787.htm. Acesso em 02 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios

da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998**. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9732.htm. Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro 2002**. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2002/83.htm. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. **Nota Técnica esclarece sobre caracterização da Covid-19 como doença ocupacional**. Brasília, DF: Presidência da República, [atual. 31 out. 2022]. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/previdencia/dezembro/nota-tecnica-esclarece-sobre-caracterizacao-da-covid-19-como-doenca-ocupacional>. Acesso em: 21 jan. 2021

BRASIL. Ministério da Economia. **Secretaria de Previdência divulga Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para mais de três mil estabelecimentos**. Brasília, DF: Presidência da República, [atual. 31 out. 2022]. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/previdencia/setembro/secretaria-de-previdencia-divulga-fator-acidentario-de-prevencao-fap-para-mais-de-tres-mil-estabelecimentos>. Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel Coronavírus**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Profissionais de saúde e idosos institucionalizados serão os primeiros a receber doses de vacina contra a Covid-19**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/profissionais-de-saude-e-idosos-institucionalizados-serao-os-primeiros-a-receber-doses-de-vacina-contr-a-covid-19>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Recomendações de proteção aos trabalhadores dos serviços de saúde no atendimento de Covid-19 e outras síndromes gripais**. Brasília,

DF: Presidência da República, [atual. 01 nov. 2022]. Disponível em: https://www.saude.gov.br/files/banner_coronavirus/GuiaMS-Recomendacoesdeprotecaotrabalhadores-COVID-19.pdf. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Geral do Trabalho. **Sobre medidas de vigilância epidemiológica nas relações de trabalho**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-mpt.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 2.309, de 28 de agosto de 2020**. Altera a Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e atualiza a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.309-de-28-de-agosto-de-2020-275240601>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 2.345, de 02 de setembro de 2020**. Torna sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.345-de-2-de-setembro-de-2020-275488423>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 21.232, de 23 de setembro de 2020**. Dispõe sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2020, com vigência para o ano de 2021 e dos dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.3, calculados em 2020, e sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuído. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-21.232-de-23-de-setembro-de-2020-279711201>. Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 356, de 11 de março de 2020**. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20356-20-MS.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 478.100 (200071100040073, 200201343195)**. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social. Embargado: Arrozeira Sanson de Andrade e outro(s). Relator: Min. Castro Meira. Data do julgamento: 27/10/2004. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/>. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 351**. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_30_capSumula351.pdf. Acesso em: 07 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6346 (00887681220201000000)**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 29/04/2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754356103>. Acesso em 20 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 709 MC – Ref (00972270320201000000)**. Requerente: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil e outros. Requerido: União e outros. Relator: Roberto Barroso. Data do julgamento: 05/08/2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>) Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agenda 2020 Jurídica da Indústria**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/04/agenda-jurida-cni-2020.pdf>. Acesso em 04 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 658576 AgR (2007/794703)**. Agravante: Suzana de Andrade e Outro (A/S). Agravado: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 27/11/2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=503640>. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 804423 (200133000024667)**. Agravante: Braskem S/A (Sucessora por incorporação de Trikem S/A). Agravado: União. Relator (a): Min. Cármen Lúcia. Data do julgamento: 23/03/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621893>. Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 664.335 (201072520042440)**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. Recorrido: Antonio Fagundes. Relator: Luiz Fux. Data do julgamento: 04/12/2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734901>. Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 138284-8(1991/5002344)**. Recorrente: União Federal. Recorrida: Petróleo Dois Irmãos Ltda. Relator: Min. Carlos Velloso. Data do julgamento: 01/07/1992. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=208091>. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 365913 AgR – ED (199971100086240)**. Recorrente: Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência – CTMR. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Min. Eros Grau. Data do julgamento: 28/03/2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=44430>. Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rejeitadas liminares em mais quatro ADIs contra alterações trabalhistas durante a pandemia. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440732&ori=1>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5025004-31.2020.403.0000). Agravante: Banco C6 S.A Agravado: União Federal – Fazenda Nacional. Relator: Carlos Francisco. Data do julgamento: 05/03/2021. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/153241754>. Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (5003464-98.2015.4.04.7104). Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Alberto Angelo Tagliari. Relator: Rogerio Favreto. Data do julgamento: 24/06/2019. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001043145&versao_gproc=3&crc_gproc=8d4d9491.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (08104009220204058300). Impetrante: Pernod Ricardo Brasil Indústria e Comércio Ltda. Impetrada: Fazenda Nacional. Relator: André Granja. Data do julgamento: 23/02/2021. Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=7056ccd2b7bb1919d0b916481fd0fccf>. Acesso em: 01 abr. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CAVALLINI, Marta. Home office ganha adesão no país; veja direitos, cuidados e dicas para produtividade. **G1 News**, Rio de Janeiro, RJ, 03 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/03/03/home-office-ganha-adesao-no-pais-veja-direitos-cuidados-e-dicas-para-produtividade.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2021.

CAVALLINI, Marta. Mais de 9,8 milhões de trabalhadores tiveram jornada reduzida ou contrato suspenso em 2020. **G1 News**, Rio de Janeiro, RJ, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/01/28/mais-de-98-milhoes-de-trabalhadores-tiveram-jornada-reduzida-ou-contrato-suspenso-em-2020.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **O IBGE apoiando o combate à pandemia**. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>. Acesso em: 02 abr. 2021.

LEITAO, André Studart. SANT'ANNA MEIRINHO, Augusto Grieco. **Manual de Direito Previdenciário**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEITE, Jorge Batalha. A Covid-19, o empregador e o empregado. **Conjur**, [s. l.] , 25 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-25/jorge-leite-covid-19-empregador-empregado>. Acesso em: 26 jan. 2021.

LOBO, Lucas; LAZARO, Rodrigo. Riscos e oportunidades relacionadas às contribuições previdenciárias decorrentes da pandemia da Covid-19. **Conjur**, [s. l.] , 10 jun. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83032/riscos-e-oportunidades-relacionadas-as-contribicoes-previdenciarias-decorrentes-da-pandemia-de-covid-19>. Acesso em: 15 jan. 2021.

LUCK, Alan Saldanha. A classificação dos tributos e as teorias bipartite, tripartite, quadripartite e pentapartite. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, SP, 01 out. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/a-classificacao-dos-tributos-e-as-teorias-bipartite-tripartite-quadripartite-e-pentapartite/>. Acesso em: 05 fev. 2021.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MANDELA, Nelson. **Pensador**, [s. l.], [1995]. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MTM0MTI4OA/>. Acesso em: 08 abr. 2021.

MATSUMOTO, Cristiane I. DIAS, Henrique Wagner de Lima, LEON, Pedro Javier M. Uzeda. Os impactos do Decreto 10.410/20 no índice FAP 2021. **Migalhas**, [s. l.] [atual. 24 set. 2020]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333375/os-impactos-do-decreto-10-410-20-no-indice-fap-2021>. Acesso em: 12 jan. 2021.

MOREIRA, André Mendes. COELHO, Juliana Junqueira. Algumas ilegalidades da Contribuição para o SAT – Seguro de Acidentes do Trabalho. **Revista Dialética de Direito Tributário**, v. 126, p. 7-19, 2006. Disponível em: <http://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2010/10/Algumas-Ilegalidades-da-Contribuicao-para-o-SAT-Seguro-de-Acidentes-do-Trabalho.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

RODRIGUES, Nicole Hertzog. SILVA, Luana Gabriela Alves da. Gestão da pandemia Coronavírus em um hospital: relato de experiência profissional. **Journal of Nursing and health**, v. 10, n. 4, 2020.

SANTANA, Benick Taypto de Santana. Inconstitucionalidade do artigo 29 da MP 927 não causa grande impacto. **Conjur**, [s. l.], [14 maio 2020]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/santana-inconstitucionalidade-artigo-29-mp-927>. Acesso em: 25 jan. 2021.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: 2015.

SANTOS, Bruno Henrique Silva. Precaução e prevenção no direito à saúde: âmbitos de incidência e sua aplicação pelo STF. **Direito Hoje**, [s. l.] 2020. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2104. Acesso em: 04 abr. 2021.

SANTOS, Rafa. **Covid pode ser caracterizada como doença laboral e preocupa empresas**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-02/covid-19-caracterizada-doenca-laboral-preocupa-empresas>. Acesso em: 20 jan. 2021.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Paulo Roberto Coimbra. Limites da caracterização de Ntep e seus efeitos no Fator Acidentário de Prevenção. **Conjur**, [s. l.], 21 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-21/paulo-coimbra-efeitos-ntep-fator-acidentario-prevencao>. Acesso em: 12 jan. 2021.

SILVEIRA, Daniel. Home office bateu recorde no Brasil em 2018, diz IBGE. **G1 News**, São Paulo, SP, 19 dez. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2019/12/18/home-office-bateu-recorde-no-brasil-em-2018-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2021.

VELLOSO, Andrei Pitten Velloso. A contribuição acidentária (SAT/RAT) e o polêmico FAP. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 37, 2010. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao037/andrei_velloso.html. Acesso em: 13 jan. 2021.

Data de submissão: 27 mar. 2023. Data de aprovação: 28 jun. 2023.